



# JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 18 de Abril de 2008



Série

Número 42

## Sumário

### SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

#### **Portaria n.º 40/2008**

Adopta as medidas de aplicação e de controlo da concessão das ajudas da Medida 2 - Apoio à produção para o mercado de produtos da Região Autónoma da Madeira (RAM), Acção 2.1. Fileira da Cana-de-Açúcar, do sub-programa a favor das produções agrícolas.

#### **Portaria n.º 41/2008**

Adopta as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 2 - Apoio à produção para o mercado de produtos da Região Autónoma da Madeira (RAM), Acção 2.2. Fileira do Leite, do sub-programa a favor das produções agrícolas.

#### **Portaria n.º 42/2008**

Adopta medidas de aplicação e de controlo da concessão das ajudas da Medida 2 - Apoio à produção para o mercado de produtos da Região Autónoma da Madeira (RAM), Acção 2.4. Fileira do Vinho, Sub Acção 2.4.1. Produção, do sub-programa a favor das produções agrícolas.

#### **Portaria n.º 43/2008**

Adopta as medidas de aplicação e de controlo da concessão das ajudas da Medida 2 - Apoio à produção para o mercado de produtos da Região Autónoma da Madeira (RAM), Acção 2.3. Fileira da Carne, Acção 2.3.1 Ajuda ao Abate, do sub-programa a favor das produções agrícolas.

#### **Portaria n.º 44/2008**

Adopta medidas de aplicação e de controlo da concessão das ajudas da Medida 2 - Apoio à produção para o mercado de produtos da Região Autónoma da Madeira (RAM), Acção 2.4. Fileira do Vinho, Sub Acção 2.4.2 transformação, do sub-programa a favor das produções agrícolas.

#### **Portaria n.º 45/2008**

Adopta as medidas de aplicação e de controlo da concessão das ajudas da Medida 2 - Apoio à produção para o mercado de produtos da Região Autónoma da Madeira (RAM), Acção 2.4. Fileira do Vinho, Sub Acção 2.4.3 Envelhecimento de VLQPRD Madeira, do sub-programa a favor das produções agrícolas.

#### **Portaria n.º 46/2008**

Adopta as medidas de aplicação e de controlo da concessão das ajudas da Medida 2 - Apoio à produção para o mercado de produtos da Região Autónoma da Madeira (RAM), Acção 2.5. Fileira das Frutas, dos Produtos Hortícolas e das Flores e 2.6. Fileira dos Produtos Biológicos do sub-programa a favor das produções agrícolas.

#### **Portaria n.º 47/2008**

Adopta as medidas de aplicação e de controlo da concessão das ajudas da Medida 2 - Apoio à produção para o mercado de produtos da Região Autónoma da Madeira (RAM), Acção 2.7. Fileira da Banana, do sub-programa a favor das produções agrícolas.

## Artigo 12.º

## RECUPERAÇÃO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS

1 - Os montantes indevidamente recebidos são reembolsados pelo beneficiário, nos termos do artigo 73.º do Reg. (CE) n.º 796/2004 da Comissão de 21 de Abril.

2 - O reembolso referido no número anterior pode ser efectuado por compensação de qualquer montante a que o beneficiário tenha direito a título de qualquer ajuda.

## Artigo 13.º

## REGIME TRANSITÓRIO

1 - São, excepcionalmente, considerados para a campanha de 2007 os pedidos de ajuda cujas “parcelas de vinha” não foram declaradas de acordo com a alínea a) do artigo 5.º

2 - As “parcelas de vinha” a que se refere o número anterior, para que se possam considerar elegíveis têm que, obrigatoriamente, à data do pedido de ajuda estar identificadas no iSIP.

## Artigo 14.º

## APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado neste diploma aplicam-se, subsidiariamente as disposições comunitárias, nomeadamente, o Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro de 2003 o Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril de 2004 o Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro de 2006 e o Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão de 12 de Abril de 2006.

## Artigo 15.º

## ENTRADA EM VIGOR

Apresente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de Janeiro de 2007.

Assinada em, 11 de Abril de 2008.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

**Portaria n.º 43/2008**

de 18 de Abril

**PORTARIA QUE ADOPTA AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E DE CONTROLO DA CONCESSÃO DAS AJUDAS DA MEDIDA 2 - APOIO À PRODUÇÃO PARA O MERCADO DE PRODUTOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA (RAM), ACÇÃO 2.3. FILEIRA DA CARNE, ACÇÃO 2.3.1 AJUDA AO ABATE, DO SUB-PROGRAMA A FAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A RAM**

Considerando que a 4 de Abril de 2007 a Comissão Europeia notificou Portugal da aprovação do Programa global aprovado nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro, que inclui medidas específicas a favor das produções agrícolas na Região Autónoma da Madeira (RAM) abrangidas pelo âmbito de aplicação do título II da parte III do Tratado da União Europeia;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 247/2006;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril, que estabelece regras de execução relativas à condicionalidade, à modulação e ao sistema integrado de gestão e controlo previstos no Regulamento (CE) n.º 1782/2003;

Considerando que todos os agricultores que recebam ajudas directas ao abrigo da presente Portaria têm de cumprir, obrigatoriamente, os requisitos legais de gestão nos domínios do ambiente, da saúde pública, da sanidade animal, da fitossanidade e do bem-estar dos animais, bem como as boas condições agrícolas e ambientais constantes dos anexos III e IV ao Regulamento (CE) n.º 1782/2003;

Considerando a necessidade de definir as normas de execução daquele Programa global, nomeadamente da Medida 2 - Apoio à produção para o mercado de produtos da RAM, Acção 2.3 Fileira da Carne, Acção 2.3.1 Ajuda ao Abate;

Considerando que, de acordo com o artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, deve ser aplicado um regime de reduções e de exclusões da ajuda, caso as informações declaradas no âmbito dos pedidos de ajuda difiram das constatações durante o controlo, e que essas reduções e exclusões devem ser efectivas, proporcionais e dissuasivas;

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP);

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com a redacção e a numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

## Artigo 1.º

## OBJECTO

A presente portaria adopta as medidas de aplicação e de controlo da concessão das ajudas da Medida 2 - Apoio à produção para o mercado de produtos da Região Autónoma da Madeira (RAM), Acção 2.3. Fileira da Carne, Acção 2.3.1 Ajuda ao Abate, do sub-programa a favor das produções agrícolas para a RAM, aprovado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro, a qual visa apoiar a manutenção de pequenos núcleos de produção em explorações familiares onde são elevadas as interdependências entre a pecuária e a agricultura, nomeadamente ao nível do aproveitamento dos sub produtos agrícolas e dos estrumes, assim como, promover a melhoria da qualidade das carcaças produzidas na RAM.

## Artigo 2.º

## Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

a) “Casos de força maior e circunstâncias excepcionais”, os definidos no n.º 4 do artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro.

b) “CN”, o número de cabeças a considerar para cálculo do encabeçamento e/ou do factor densidade nas explorações, após aplicação de uma tabela de conversão que contempla a espécie, a idade e o sexo dos animais, conforme previsto na alínea a) do número 2 do artigo n.º 131.º do Reg. (CE) n.º 1782/2003;

c) “Condicionalidade”, os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais, em conformidade com os artigos 4.º e 5.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e com a Portaria anualmente publicada no Jornal Oficial da RAM, estabelecendo os referidos requisitos legais de gestão;

d) “Domínios abrangidos pela condicionalidade”, os diferentes domínios em que se inserem os requisitos legais de gestão, na acepção do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e as boas condições agrícolas e ambientais referidas no anexo IV do mesmo regulamento e na Portaria

anualmente publicada no Jornal Oficial da RAM, estabelecendo os referidos requisitos legais de gestão;

e) “Exploração Pecuária”, qualquer estabelecimento, construção ou no caso de uma exploração agrícola ao ar livre, qualquer local onde os bovinos sejam alojados, criados ou mantidos;

f) “Incumprimento”, o não cumprimento de qualquer requisito ou das obrigações definidas no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão de 21 de Abril;

g) “Irregularidades”, qualquer violação de uma disposição de direito comunitário ou nacional que resulte de um acto ou omissão de um agente económico que tenha ou possa ter feito lesar qualquer dos orçamentos das Comunidades Europeias, do Estado, das Regiões Autónomas, quer pela diminuição ou supressão de receitas, quer pelo pagamento de uma despesa indevida;

h) “Norma”, qualquer norma definida pelos Estados-membros nos termos do artigo 5.º e do anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1782/2003;

i) “Pedido Único”, o pedido de pagamentos directos estabelecidos nos termos dos títulos III e IV do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro;

j) “Reduções e exclusões”, o conjunto de sanções aplicáveis ao incumprimento das regras definidas para a concessão da ajuda em causa;

l) “Requisito”, no contexto da condicionalidade, cada um dos requisitos legais de gestão decorrentes de qualquer dos pontos referidos no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, de natureza diferente da de qualquer outro requisito do mesmo ponto e da Portaria anualmente publicada no Jornal Oficial da RAM, estabelecendo os referidos requisitos legais de gestão;

m) “SNIRA”, o sistema nacional de informação e registo de animais, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho.

### Artigo 3.º ELEGIBILIDADE

São elegíveis para efeitos de concessão da presente ajuda os bovinos para carne apresentados nos centros de abate da RAM, aprovados pela autoridade competente.

### Artigo 4.º BENEFICIÁRIOS

Podem beneficiar da presente regime de ajuda, os produtores de bovinos para carne, que apresentem os animais nos centros de abate referidos no artigo anterior, desde que tenham mantido os animais na sua posse no período de retenção obrigatório de, no mínimo, dois meses consecutivos e cujo termo tenha tido lugar menos de um mês antes do abate, excepto no caso de vitelos abatidos antes dos três meses de idade, caso em que o período de retenção obrigatório é de apenas um mês.

### Artigo 5.º OBRIGAÇÕES DOS BENEFICIÁRIOS

Para beneficiarem da presente ajuda, os produtores de bovinos devem:

a) Apresentar ao abate os animais com idade entre os 15 e os 24 meses, com uma classificação de carcaça mínima de O nos dois primeiros anos do programa e que se fixará em R nos anos seguintes, segundo a escala de classificação de carcaças do sistema EUROP, que tenham cumprido o período de retenção obrigatório definido no artigo 4.º em explorações de pequena dimensão (até 10 CN/ha) ou em explorações com efectivos superiores, desde que respeitem os limites definidos para a produção regional extensiva (2 CN/ha de superfície forrageira) e que tenham:

i) Nascido na RAM;  
ii) Sido adquiridos no exterior, mas tenham permanecido na RAM por mais de 6 meses.

b) Apresentar ao abate os animais, que tenham cumprido o período de retenção obrigatório definido no artigo 4.º em qualquer exploração, independentemente do tipo de carcaça e que tenham:

i) Idade igual ou superior a 8 meses;  
ii) Idade inferior a 8 meses e igual ou superior a 1 mês.

### Artigo 6.º REGIME DA AJUDA

1 - A ajuda relativa aos animais referidos no artigo anterior é paga ao produtor, num montante de:

a) 400,00 euros por animal abatido, nos termos da sub-álnea i) da alínea a) do artigo anterior;  
b) 200,00 euros por animal abatido, nos termos da sub-álnea ii) da alínea a) do artigo anterior;  
c) 105,00 euros por animal abatido, nos termos da sub-álnea i) da alínea b) do artigo anterior;  
d) 50,00 euros por animal abatido, nos termos da sub-álnea ii) da alínea b) do artigo anterior.

2 - As ajudas não são cumuláveis.

3 - Se o número total de pedidos exceder o montante disponível para a Medida 2 -Apoio à produção para o mercado de produtos da RAM, a ajuda será objecto de uma redução proporcional, aplicável a todos os requerentes de todas as acções da Medida 2 com excepção da ajuda ao envelhecimento dos VLQPRD Madeira em que será dada prioridade aos vinhos da última vindima, somente e quando as candidaturas propostas a esta ajuda ultrapassarem a quantidade máxima anual de 20.000hl de VLQPRD Madeira.

### Artigo 7.º PEDIDO DE AJUDA

O pedido de ajuda é apresentado junto da Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DRADR), ou de outras entidades com quem esta venha a estabelecer protocolos, conforme modelo fornecido pela DRADR, nos prazos anualmente definidos através de Despacho Normativo do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas para a apresentação do Pedido Único.

### Artigo 8.º APRESENTAÇÃO TARDIA DO PEDIDO DE AJUDA

1 - A apresentação do pedido de ajuda após a data fixada no artigo anterior determina uma redução, de 1% por dia útil do montante a que o beneficiário da ajuda teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente, excepto nos casos de força maior e de circunstâncias excepcionais.

2 - Se o atraso for superior a 25 dias o pedido não é admissível.

### Artigo 9.º PAGAMENTO DA AJUDA

1 - O pagamento da ajuda é efectuado, anualmente, pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP) em conformidade com o disposto no artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril.

2 - O pagamento referido no número anterior é efectuado após conclusão dos controlos.

### Artigo 10.º CONTROLO

1 - O controlo administrativo é efectuado à totalidade dos pedidos de ajuda através de cruzamentos de informações,

nomeadamente, com os dados do sistema integrado de gestão e controlo previsto no Capítulo 4 do Título II do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e na base de dados SNIRA.

2 - Os controlos no local são efectuados por técnicos devidamente credenciados pela entidade competente.

3 - As acções de controlo no local ao nível dos beneficiários da ajuda são realizadas por amostragem, sendo a selecção efectuada com base numa análise de risco e de modo a serem representativas dos pedidos de ajuda apresentadas, em relação a, pelo menos, 5% dos pedidos de ajuda e, no mínimo, a 5% dos animais abatidos.

4 - Para garantir a representatividade nas acções de controlo no local a autoridade competente selecciona aleatoriamente entre 20% e 25% do número mínimo de beneficiários a submeter ao controlo no local.

5 - A análise de risco referida nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo é feita de acordo com os critérios de selecção e a sua eficácia deve ser avaliada anualmente.

6 - O controlo no local decorre sem aviso prévio, podendo contudo ser efectuado um pré-aviso, com a antecedência estritamente necessária, que não pode exceder 48 horas, salvo em caso devidamente justificados e desde que o objectivo do controlo não fique comprometido.

7 - O controlo no local previsto na presente portaria pode ser articulado com outras acções de controlo previstas nas normas comunitárias.

8 - Se o beneficiário da ajuda, ou um seu representante, impedirem uma acção de controlo no local, o pedido ou os pedidos de ajuda em causa devem ser rejeitados.

9 - Cada acção de controlo no local é objecto de um relatório do qual constam, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) O regime de ajuda;
- b) Adata do controlo;
- c) Aduração do controlo;
- d) As verificações efectuadas, a documentação analisada e os resultados obtidos;
- e) A identificação dos técnicos controladores;
- f) A identificação do beneficiário ou do seu representante presentes na acção de controlo;
- h) Se a visita foi anunciada ao beneficiário e a antecedência dessa informação.

#### Artigo 11.º REDUÇÕES E EXCLUSÕES

1 - Para efeitos do presente diploma, aplicam-se as reduções e as exclusões previstas no Regulamento (CE) n.º 796/2004.

2 - As reduções e as exclusões referidas no número anterior não são aplicadas nas situações previstas no artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006.

#### Artigo 12.º REGIME TRANSITÓRIO

Excepcionalmente, até 31 de Dezembro de 2009, são aceites as explorações de bovinos que se encontrem registadas na DRADR e já existentes à data da entrada em vigor da Portaria que estabelece o regime jurídico do licenciamento das explorações bovinas.

#### Artigo 13.º APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado neste diploma aplicam-se, subsidiariamente as disposições

comunitárias, nomeadamente, o Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro de 2003 o Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril de 2004 o Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro de 2006 e o Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão de 12 de Abril de 2006.

#### Artigo 14.º ENTRADA EM VIGOR

Apresente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produz efeitos reportados a 1 de Janeiro de 2007.

Assinada em, 11 de Abril de 2008.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

### Portaria n.º 44/2008

de 18 de Abril

PORTARIA QUE ADOPTA AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E DE CONTROLO DA CONCESSÃO DA AJUDA DA MEDIDA 2 - APOIO À PRODUÇÃO PARA O MERCADO DE PRODUTOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA (RAM), ACÇÃO 2.4. FILEIRA DO VINHO, SUB ACÇÃO 2.4.2 TRANSFORMAÇÃO, DO SUB-PROGRAMA A FAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A RAM

Considerando que a 4 de Abril de 2007 a Comissão Europeia notificou Portugal da aprovação do Programa global aprovado nos termos do número I do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro, em que se insere o sub-programa da Região Autónoma da Madeira (RAM) que inclui medidas específicas a favor das produções agrícolas na RAM abrangidas pelo âmbito de aplicação do título II da parte III do Tratado da União Europeia;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 247/2006;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores;

Considerando a necessidade de definir as normas de execução sub-programa, nomeadamente da Medida 2 - Apoio à produção para o mercado de produtos da RAM, Acção 2.4. Fileira do Vinho, Sub Acção 2.4.2 Transformação;

Considerando que, de acordo com o artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006 deve ser aplicado um regime de reduções e de exclusões da ajuda, caso as informações declaradas no âmbito dos pedidos de ajuda difiram das constatações durante o controlo, e que essas reduções e exclusões devem ser efectivas, proporcionais e dissuasivas;

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P.

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com a redacção e a numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

#### Artigo 1.º OBJECTO

A presente portaria adopta medidas de aplicação e de controlo da concessão das ajudas da Medida 2 - Apoio à produção para o mercado de produtos da Região Autónoma da Madeira (RAM), Acção 2.4. Fileira do Vinho, Sub Acção 2.4.2